



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Sessão de 22/10/2014

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 22 DE OUTUBRO DE 2014 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4900/989/14

Representante: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

Representada: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 640/2014, que tem como objeto o registro de preços para aquisição desktops integrados CPU e Monitor.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4863/989/14

Representante: LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP

Representada: TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO - TJ SP

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2014, que tem como objeto o registro de preços para fornecimento de cartuchos de tinta, toners e fotocondutores diversos.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



01 TC-044225/026/07

Embargante(s): Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Representação formulada pela empresa Plusvision Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. – EPP, sobre possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 90/07, realizada pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - UNESP, que objetivou a aquisição de projetor de multimídia.

Responsável(is): Marcos Macari (Reitor) e Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e conseqüentemente irregulares o pregão e a ata de registro de preços, condenando, ainda, a contratação proveniente de adesão à referida ata pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-14.

Advogado(s): Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Edson César dos Santos Cabral, Suzerly Moreno Farsetti e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha(m): TC-041700/026/08.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-038223/026/08

Recorrente(s): Conrado Grava de Souza – Ex-Diretor de Operações do METRÔ, Sérgio Corrêa Brasil – Ex-Diretor de Assuntos Corporativos do METRÔ e Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ e Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda., objetivando a elaboração do projeto executivo, fabricação, fornecimento e implantação do sistema ATC de bordo nas frotas de 16 trens da linha 2 – Verde e de 17 trens das linhas 1 – Azul e 3 – Vermelha.

Responsável(is): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do



artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogado(s): Vital dos Santos Prado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO DOS AUTOS NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

AÇÃO DE RESCISÃO

03 TC-007393/026/12

Autor(es): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e BK Consultoria e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de apoio técnico e operacional.

Responsável(is): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antônio Bolognesi (Diretor de Geração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-034766/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogado(s): Vanessa Ribeiro.

Acompanha(m): TC-034766/026/06 e Expediente(s): TC-011118/026/12.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

RECURSO ORDINÁRIO

04 TC-022575/026/09

Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos S/A – EMTU/SP – Diretor Presidente - Joaquim Lopes da Silva Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Contrato entre a Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP e a empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de fornecimento de benefício vale-refeição.
Responsável(is): José Ignácio Sequeira de Almeida, Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretores Presidentes) e Antonio Carlos de Moraes (Diretor de Gestão Operacional).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-12.

Advogado(s): Vera Nilza Duarte Alencar e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-4869/989/14

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: FUNDACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA DE SANTO ANDRE

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 529/2014, da Fundação de Assistência à Infância de Santo André, que tem por objetivo a prestação de serviços para fornecimento mensal de vales-re

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4937/989/14

Representante: JANE KETTY MARIANO RIBEIRO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARE

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 013/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública, manutenção e conservação urbana.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.



TC-4164/989/14

Representante: LATINA MOTORS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

Objeto: Impugnações lançadas contra edital do Pregão Presencial n.º 120/2014, para aquisição de veículos diversos para renovação parcial da frota municipal - Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-4394/989/14

Representante: PAULO BRETAS PEDRO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOAO DA SERRA

Objeto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Presencial nº G-082/25014, tendo por objeto a aquisição kits de uniforme escolar para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e para os PAC's

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-4903/989/14

Representante: SISP TECHNOLOGY S/A

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA

Objeto: Pregão Presencial 119/2014 Edital 163/2014 Objeto: Contratação de empresa especializada em sistema de informação integrado com gestão tributária, para cessão de uso, manutenção e implantação de softwa

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4818/989/14

Representante: GICLESS SERVICOS LTDA ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 175/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de carnes destinadas à merenda escolar.

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4438/989/14

Representante: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 187/2014, que tem por



objetivo o fornecimento de carnes.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-4201/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREUVA

Objeto: Pedido de Reconsideração

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-4909/989/14

Representante: COMERCIAL BOMFRAN DE ALIMENTOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Objeto: Pregão Presencial n.º 052/2014, da PM de Osasco, a realizar-se em 23.10.2014, às 9 h, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS.

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-4787/989/14

Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 12/2014, que tem por objetivo a reforma do anfiteatro ?Mário Covas?.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-4839/989/14

Representante: PAPA LIX PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES

Objeto: PREGÃO N. 085/14 PROCESSO DE COMPRAS N.: 6333/2014 OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. REPARTIÇÃO

INTERESSADA: Secretaria de Administração e Modernização TIPO: ME

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO, RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-4156/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Objeto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial 045/2014 - Processo 101/2014 para registro de preços para fornecimento de pneus, câmaras e protetores destinados aos veículos mu

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO DEVIDO À ANULAÇÃO DO CERTAME.

TC-4400/989/14

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

Objeto: Possíveis irregularidades em procedimento licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços 074/2014, tendo por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos linha leve, ca

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-4536/989/14

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Representada: LARISSA ALVES NOGUEIRA

Objeto: Recurso eTC 3201/989/14-2.

Resultado: RECURSO RECEBIDO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E NÃO PROVIDO.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-4870/989/14

Representante: S139 CONSULTORIA E COMERCIO LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 079/2014, que tem por objetivo fornecimento de software gerencial a ser implantado nas unidades escolares da rede municipal de ensino, almoxarifa

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4399/989/14

Representante: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA PAULISTA

Objeto: Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 03/2014, tendo por objeto o recapeamento asfáltico tipo CBQU.

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4480/989/14



Representante: SIMPLES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Objeto: Edital de Concorrência Pública nº 003/14 Processo nº 6077/2014. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de radiologia diagnóstica, visando à realização de exam

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4507/989/14

Representante: VEROCHECKE REFEICOES LTDA
Representada: CONSORCIO REGIONAL INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CRIS - TUPA
Objeto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 01/2014, para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação, gerenciamento, administração, emissão, fornec

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DA REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-4247/989/14

Representante: MARCOS LEAL
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 72/2014, que tem como objeto a contratação de solução de tecnologia educacional para aprendizagem em ambiente interativo.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE DETERMINANDO A ANULAÇÃO DO CERTAME.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-4892/989/14

Representante: GP PAVIMENTACAOLTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJOBI
Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n.º 06/2014, que tem por objetivo a execução de obra de recapeamento asfáltico, compreendendo o fornecimento de mão de obra e materiais.

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-4779/989/14

Representante: INTEGRAL PROJETOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Representada: SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE - SAO



JO

Objeto: Concorrência nº 07/2014 do Serviço Municipal de Água e Esgoto de São José do Rio Preto, objetivando a contratação de empresa para execução de ampliação da capacidade de tratamento de esgoto da ETE Rio

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO E CONHECIMENTO DA EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

TC-4780/989/14

Representante: INTEGRAL PROJETOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Representada: SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE - SAO JO

Objeto: Concorrência n.º 02/2014, da SEMAE, São José do Rio Preto, a realizar-se em 14.10.2014, às 9 h, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada para execução de Obras e Serviços de Manutenção

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO E CONHECIMENTO DA EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

TC-4789/989/14

Representante: MSC - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA - EPP

Representada: SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE - SAO JO

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 02/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de manutenção na instalação eletromecânicas da ETE - Rio Pret

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO E CONHECIMENTO DA EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

TC-4177/989/14

Representante: JULIO LOPES RAMPONI ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 026/2014, que tem como objeto o registro de preços para a aquisição de mobiliários e eletrônicos.

Resultado: COMUNICADO DE EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-3871/989/14

Representante: MORIA ESCRITORIO CONTABIL S/S LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 34/2014, que tem como objeto para contratação de empresa especializada em cessão de direito de uso (locação) de sistemas ingrados de gestão públi



Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-4236/989/14

Representante: J.J. SOUTO DISTRIBUIDORA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPANEMA

Objeto: Exame prévio de edital correspondente à possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2014 a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Paranapanema, cuja abertura está prevista para o dia 11/0

Resultado: MÉRITO – PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-4840/989/14

Representante: LATINA MOTORS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n.º 29/2014, que tem por objetivo a aquisição de 02 (dois) veículos tipo caminhão, novo 0 (zero) km, ano de fabricação a partir de 2014, modelo a par

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-4929/989/14

Representante: LATINA MOTORS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBATAI

Objeto: Através de Processo Licitatório n° 77/2.014, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Corumbataí /SP, realizou o Pregão Presencial nº 05/2014, Tipo Menor Preço, para adquirir 01 (um) veícu

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

SEÇÃO MUNICIPAL
RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-016962/026/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Central Business Comunicação e Editora Ltda., Junji Abe – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Central Business Comunicação e Editora Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e propaganda.

Responsável(is): Junji Abe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o sétimo e oitavo termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-13.

Advogado(s): Gabriela Macedo Diniz, Eduardo José de Faria Lopes, Fabio Mutsuaki Nakano, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Resultado: NÃO PROVIDOS.

06 TC-000769/010/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nutri & Saúde Refeições Coletivas Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de marmitex, sopas, lanches, frutas e sucos, de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Responsável(is): Barjas Negri (Prefeito à época) e Fernando Ernesto Cárdenas (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Milton Sérgio Bissoli e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

07 TC-001008/009/08

Recorrente(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito Municipal de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Tatuí e Desk Móveis e Produtos Plásticos Ltda., objetivando o fornecimento de móveis escolares para serem utilizados pelos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Responsável(is): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-12.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE, PARA O FIM DE EXCLUIR A MULTA APLICADA.

08 TC-001032/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e PLF Construtora Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, gerenciamento de Plano Comunitário e serviços complementares, através do Plano Comunitário, no município de Valinhos.

Responsável(is): Marcos José da Silva (Prefeito à época), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Licitações Compras e Suprimentos), José Antônio Francisco Alves (Secretário de Obras Públicas) e Jorge Roberto Banhe (Diretor do Departamento de Infraestrutura Urbana).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-12.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

09 TC-002493/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, objetivando cogestão e cooperação interinstitucional, visando manter parceria em assistência geral à saúde nas áreas de apoio, diagnóstico, terapêutica e assistência à saúde, bem como das ações de atenção, desenvolvimento de projetos e apoio logístico aos processos de qualificação organizacional e profissional.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Hélio de Oliveira Santos, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11. Advogado(s): Rodrigo Guersoni, Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros. Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

10 TC-000427/005/09

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Ribeirão dos Índios - Prefeito à época - José Amauri Lenzoni.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão dos Índios e Dois L. Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool hidratado, gasolina comum e óleo diesel), destinados ao abastecimento dos veículos da frota municipal.

Responsável(is): José Amauri Lenzoni (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Eduardo Zanutto Bielsa, Renê dos Santos, Renato de Gênova e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

11 TC-000517/001/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsável(is): Aparecido Serio da Silva (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária, com fundamento no artigo 36, “caput”, da citada Lei, à devolução da quantia impugnada, devidamente atualizada, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável pelo Executivo Municipal, no valor



de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-13.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em Sessão de 24-09-14.

Resultado: CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL, TÃO SOMENTE PARA CANCELAR A MULTA APLICADA.

12 TC-022751/026/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e G4 Soluções em Gestão da Informação Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de impressão, reprografia corporativa e gerenciamento eletrônico de documentos, por meio de disponibilidade de equipamentos com a devida manutenção preventiva e corretiva, software e suprimentos.

Responsável(is): Moacir de Souza (Secretário Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-13.

Advogado(s): Alberto Barbelo Saba e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

13 TC-001093/026/11

Município: Carapicuíba.

Prefeito(s): Sergio Ribeiro Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 17-10-13.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Alécio Castellucci Figueiredo e outros.

Acompanha(m): TC-001093/126/11 e Expediente(s): TC-012324/026/11, TC-015036/026/11, TC-021943/026/11, TC-023093/026/11, TC-038146/026/11, TC-041834/026/11, TC-023587/026/12 e TC-019986/026/13.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

14 TC-001106/026/11

Município: Echaporã.

Prefeito(s): Osvaldo Bedusque.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Osvaldo Bedusque - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-06-13, publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca e Fabio Martins Ramos.

Acompanha(m): TC-001106/126/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

15 TC-001239/026/11

Município: Tarabai.

Prefeito(s): Lindinalva Rosa de Almeida Santos.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Lindinalva Rosa de Almeida Santos – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogado(s): Carlos Eduardo Cano.

Acompanha(m): TC-001239/126/11 e Expediente(s): TC-001491/005/11 e TC-005601/026/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

16 TC-001383/026/11

Município: Ribeirão Corrente.

Prefeito(s): Luiz da Cunha Sobrinho.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Luiz da Cunha Sobrinho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-09-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogado(s): José Sérgio Saraiva.

Acompanha(m): TC-001383/126/11 e Expediente(s): TC-000362/017/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.



RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

17 TC-002406/007/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de implantação de guias, sarjetas e pavimentação em blocos sextavados em concreto, de diversos logradouros, no bairro Jardim Balneário Forest, no Município, através do Plano Comunitário Municipal de Caraguatatuba – PCMC, com os valores das obras e serviços custeados parcialmente por interessados e proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas beneficiadas.

Responsável(is): José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito responsável à época, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Advogado(s): Rafael Rodrigues de Oliveira, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Eliane Inês Santos Pereira Dias, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RECURSO ORDINÁRIO

18 TC-001841/002/07

Recorrente(s): Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., Prefeitura Municipal de Araraquara e Marcos Robison Isidoro da Silva - Secretário de Administração à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Florestana Paisagismo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Construções e Serviços Ltda., objetivando a execução dos serviços de manutenção e conservação de praças, jardins e próprios municipais, compreendendo roçagem, plantio e replantio de gramas, plantio de árvores, podas gerais, zeladoria de parques e sanitários, bem como de serviços correlatos.

Responsável(is): Marcos Robison Isidoro da Silva (Secretário de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-12.

Advogado(s): Márcio Cammarosano, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação Oral proferida em sessão de 24-09-14.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. IMPEDIDO O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

19 TC-001421/010/07

Recorrente(s): Sebastião Biazzo - Ex-Prefeito do Município de Aguaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Aguaí e Constel Engenharia Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – padrão DER – faixa D.

Responsável(is): Sebastião Biazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-11.

Advogado(s): José Ricardo Biazzo Simon, Renata Fiori Puccetti, Elke Gomes Veloso, Felipe Faiwichow e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020093/026/11.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

20 TC-033922/026/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Consórcio NDC – Cobrasin Itaquá-Segura, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para implantação, operacionalização e manutenção de sistema de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



fiscalização eletrônica e processamento de infrações, multa e recursos de trânsito.

Responsável(is): Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogado(s): Cristina Luzia Farias Valero e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

21 TC-000059/007/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e Camargo e Mello Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte escolar.

Responsável(is): Marcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogado(s): Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanha(m): Expedientes: TC-035623/026/11, TC-040069/026/12, TC-018326/026/13, TC-023092/026/13, TC-035551/026/13 e TC-011788/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA DOS AUTOS NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

22 TC-002341/026/12

Recorrente(s): Câmara Municipal de Embu das Artes e Silvino Bomfim de Oliveira Filho - Ex-Presidente.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Embu das Artes, no exercício de 2012.

Responsável(is): Silvino Bomfim de Oliveira Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, § único e 101



e 104, incisos II e IV, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogado(s): Letícia de Cássia Salvador Albanesi.

Acompanha(m): TC-002341/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE REVISÃO

23 TC-009895/026/11

Autor(es): Rinaldo Vargas Lage – Ex-Superintendente Interino da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá.

Assunto: Contas anuais da Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgotos de Mauá, relativas ao exercício de 2006.

Responsável(is): Ari Soares da Silva e Rinaldo Vargas Lage (Superintendentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-03-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 300 UFESP’s, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-003782/026/06).

Advogado(s): Ivan Antonio Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-003782/026/06 e TC-003782/126/06.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE.

AÇÃO DE RESCISÃO

24 TC-016560/026/11

Autor(es): Prefeitura Municipal de Echaporã.

Assunto: Atos de contratação temporária da Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2009.

Responsável(is): Osvaldo Bedusque (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-10, que negou registro aos atos de contratação temporária, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000564/004/10).

Advogado(s): Tiago Pereira Pimentel Fernandes e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes.

Acompanha(m): TC-000564/004/10.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



Resultado: NÃO CONHECIDA.

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-001285/026/11

Município: Casa Branca.

Prefeito(s): Roberto Minchillo.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Roberto Minchillo – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-10-13, publicado no D.O.E. de 24-10-13.

Advogado(s): Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001285/126/11 e Expediente(s): TC-001386/010/11, TC-038523/026/11, TC-038672/026/11, TC-040208/026/11, TC-000113/010/12, TC-000442/010/12, TC-001507/010/12, TC-039006/026/12, TC-010555/026/13, TC-019610/026/13 e TC-022366/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.

26 TC-001616/026/12

Município: Salto.

Prefeito(s): José Geraldo Garcia.

Exercício: 2012.

Requerente(s): José Geraldo Garcia – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Fábio Luiz Santana e outros.

Acompanha(m): TC-001616/126/12 e Expediente(s): TC-032769/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSAO AUTOMÁTICA DOS AUTOS NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

27 TC-001442/026/11

Município: Motuca.

Prefeito: João Ricardo Fascineli.

Exercício: 2011.

Requerente(s): João Ricardo Fascineli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Acompanha(m): TC-001442/126/11 e Expediente(s): TC-000748/013/11, TC-



000003/013/12 e TC-000243/013/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

28 TC-001580/005/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Ticket Serviços S/A, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios por documento de legitimação.

Responsável(is): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-08-11.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-035724/026/14.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-011331/026/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santo André – Secretário de Assuntos Jurídicos - Niljanil Bueno Brasil e Wania Bulgarelli – Corregedora Geral.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento parcelado de combustíveis para o Departamento de Suporte Administrativo, Departamento da Guarda Municipal, Centro Hospitalar, Sub-Prefeitura de Paranapiacaba e Parque Andreense.

Responsável(is): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Wander Bueno do Prado (Chefe de Gabinete).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-11.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Marjory Yamada, Maria Elena Guerra Correia e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



30 TC-001364/003/08

Recorrente(s): João Moisés Abujadi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.
Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Valinhos e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo prédio para a Câmara Municipal de Valinhos, situada à Rua Ângelo Antonio Schiavinato, Glebas C e B1, Bairro Santo Antônio, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável(is): João Moisés Abujadi (Presidente da Câmara à época), Raquel Lavorenti Rocha Pardo (Assessora Jurídica Especial) e André Luiz Rosa (Chefe de Gabinete).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-13.

Advogado(s): Cláudio Roberto Nava e outros.

Acompanha(m): Expediente(s):

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

31 TC-039447/026/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a construção do Centro de Capacitação de Professores, na Avenida Goiás com a Rua Tapajós, com fornecimento de mão de obra, serviços e materiais.

Responsável(is): José Auricchio Júnior (Prefeito) e Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado(s): Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

32 TC-041648/026/09

Recorrente(s): Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDECA, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



exercício de 2008.

Responsável(is): Leonel Damo (Prefeito) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a

prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver aos cofres públicos a importância devidamente apurada, atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, até a regularização da situação, aplicando ao senhor Leonel Damo, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-02-14.

Advogado(s): Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001068/026/11

Município: Apiaí.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Emilson Couras da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-12-13, publicado no D.O.E. de 22-01-14.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Julio Cesar Machado.

Acompanha(m): TC-01068/126/11 e Expediente(s): TC-000322/016/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-001269/026/11

Município: Barrinha.

Prefeito: Said Ibrahim Saleh.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Said Ibrahim Saleh - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-09-13, publicado no D.O.E. de 12-10-13.

Advogado(s): Eduardo Bruno Bombonato.

Acompanha(m): TC-001269/126/11 e Expediente(s): TC-009292/026/13.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

35 TC-000476/008/11

Recorrente(s): Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela –
Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e
Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de
coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em
caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes
do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi,
durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação
final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de
situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira
Câmara, que julgou regulares a dispensa de licitação e o contrato. Acórdão publicado
no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro
Luís Gomes, Evandro Luís Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

36 TC-000478/008/11

Recorrente(s): Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela –
Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e
Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de
coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em
caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes
do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi,
durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação
final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de
situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira
Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.
Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.
Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

37 TC-000480/008/11

Recorrente(s): Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

38 TC-000482/008/11

Recorrente(s): Constroeste Construtora e Participações Ltda. e Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e dos resíduos do serviço de saúde, em caráter emergencial, dentro do perímetro urbano do município, loteamento Vertentes do Sul, Posto Macedão e Lixeira Rural – Km02 da Rodovia Luis Carlos Brandolezzi, durante as segundas, quartas e sextas-feiras, bem como o transporte e a destinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



final em aterro sanitário da contratada, por caracterizar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

39 TC-000477/008/11

Recorrente(s): Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e COMERP – Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão de recursos humanos em face da prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência, através das Unidades Básicas de Saúde.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

40 TC-000479/008/11

Recorrente(s): Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e FAHJEL Saúde Ltda., objetivando a execução de atividades de desenvolvimento técnico e ocupacional de profissionais de saúde compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência nas Unidades Básicas de Saúde.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

41 TC-000481/008/11

Recorrente(s): Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Vida São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde, objetivando a prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, nas áreas de ginecologia, pediatria e clínica geral, pronto-atendimento e serviços de enfermagem, compreendendo serviços de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, através de Unidades Básicas de Saúde.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

42 TC-000483/008/11

Recorrente(s): Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Construtora J.S. Assunção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reforma e ampliação do prédio da Prefeitura.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

43 TC-000484/008/11

Recorrente(s): Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e Construtora J.S. Assunção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reformas nas creches e escolas municipais de Bady Bassitt.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

44 TC-000485/008/11

Recorrente(s): Edmur Pradela – Prefeito do Município de Bady Bassit à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt e BMS – Construções e Comércio Rio Preto Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reformas nos ginásios de esportes das escolas João Matheus Telles de Menezes, João Ramos Neto e Nice Beolqui Nunes Ferreiro no município de Bady Bassitt.

Responsável(is): Edmur Pradela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Alessandro Luiz Gomes, Evandro Luiz Fraga, Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

45 TC-001162/026/11

Município: Martinópolis.

Prefeito(s): Waldemir Caetano de Souza.



Exercício: 2011.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Martinópolis.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-10-13, publicado no D.O.E. de 30-10-13.

Advogado(s): Alexandre Massarana da Costa, Danilo Galan Favoretto e outros.

Acompanha(m): TC-001162/126/11 e Expedientes: TC-005604/026/12, TC-015383/026/12, TC-023260/026/12 e TC-024861/026/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DA PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA DOS AUTOS NA PRÓXIMA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO.

46 TC-001313/026/11

Município: Igarapava.

Prefeito(s): Francisco Tadeu Molina.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogado(s): Josué Henrique Castro, Flávia Balbina dos Santos Motta Bernache e outros.

Acompanha(m): TC-001313/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

RECURSO ORDINÁRIO

47 TC-000036/006/11

Recorrente(s): Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

Responsável(is): Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”,



da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogado(s): Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

48 TC-000038/006/11

Recorrente(s): Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

Responsável(is): Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogado(s): Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

49 TC-000045/006/11

Recorrente(s): Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

Responsável(is): Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogado(s): Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

50 TC-000046/006/11

Recorrente(s): Nério Garcia da Costa - Ex-Prefeito Municipal de Sertãozinho.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), relativos ao exercício de 2009.

Responsável(is): Nério Garcia da Costa (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis pelos recebimentos à devolução dos valores não comprovados, com os devidos acréscimos legais, suspendendo a beneficiária para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogado(s): Fabiana Balbino Vieira, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

51 TC-000218/003/11

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Atibaia.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Atibaia, objetivando a prestação de atendimento de qualidade, integral e humano, nas Unidades de Saúde, garantindo o acesso, a assistência e a prevenção em todo sistema de saúde, de forma a satisfazer as necessidades de todos os cidadãos do município.

Responsável(is): José Bernardo Denig e José Bruno Cerri.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-14.

Advogado(s): Messias Camilo dos Santos Junior e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

52 TC-000233/001/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Araçatuba ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP), no exercício de 2007.

Responsável(is): Jorge Maluly Netto (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, com acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, condenando a Entidade a pena de devolução ao erário municipal da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal, aplicando, ainda, com base no artigo 36, "caput", c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, multa ao responsável pela Entidade, à época, no valor correspondente a 700 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabricio Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-000881/007/07

Recorrente(s): Carlos Antônio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

Responsável(is): Carlos Antônio Vilela (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

54 TC-013714/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista - Prefeito à época - Armando Hashimoto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista e a empresa Informe – Instituto Nacional de Formação em Ensino Especializado, objetivando a prestação de serviços técnico-pedagógicos para capacitação, treinamento e reciclagem de professores, utilizando recursos de informática educativa nas escolas da Rede de Ensino Fundamental de Campo Limpo Paulista, com fornecimento, instalação, treinamento e doação sem quaisquer encargos dos equipamentos e aplicativos utilizados.

Responsável(is): Luiz Antonio Braz (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-11.
Advogado(s): Angélica Cristiane Ribeiro e outros.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

55 TC-010395/026/08

Recorrente(s): Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS - Eduardo Santos Palhares - Superintendente.

Assunto: Contrato entre a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS e FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda., objetivando a elaboração de projetos executivos e execução de obras de galerias de águas pluviais em diversos locais no Município de Jundiáí.

Responsável(is): Solange Aparecida Marques (Superintendente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-12.
Advogado(s): Simone Atique Branco e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

56 TC-037484/026/10

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Representação formulada por Paulo Panos Torossian, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Michel Stamatapoulos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.



Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.
Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

57 TC-003513/026/11

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Representação formulada por Antonio de Pádua Tortorelo, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/10, instaurada pela Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS, objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

58 TC-043004/026/10

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m² e 14.100m² (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): José Turíbio de Oliveira e Silvio Augusto Minciotti (Reitores à época).
Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

59 TC-043590/026/10

Recorrente(s): Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS – Marcos Sidnei Bassi – Reitor e Silvio Augusto Minciotti – Reitor à época.

Assunto: Ajuste firmado entre a Vendedora – Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e Compradora – Benetti Prestadora de Serviços e Incorporadora Ltda., objetivando a venda em conjunto, pela maior oferta, dos imóveis situados no distrito, município e comarca de São Caetano do Sul, com áreas de 1.100m² e 14.100m² (referem-se a títulos de posse – Usucapião) e 25.000m² e 15.200m².

Responsável(is): Silvio Augusto Minciotti (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o ajuste entre a vendedora e compradora, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Silvio Augusto Minciotti, no valor correspondente a 700 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-14.

Advogado(s): Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-025295/026/12 e TC-023157/026/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 01-10-14.

Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.

SDG-1, 22 de outubro de 2014

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL